

A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: UMA DISCUSSÃO SOBRE A JURISDIÇÃO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

THE CLAIM OF UNCONSTITUTIONALITY: A DISCUSSION ABOUT THE JURISDICTION OF THE COURTS IN THE DIFFUSE CONTROL OF CONSTITUTIONALITY

*Francisco Sérgio Silva Rocha*¹

RESUMO: No controle difuso de constitucionalidade, realizado pelos tribunais, existe autonomia do julgamento entre o órgão fracionário e o Pleno. As decisões desses órgãos não se confundem e nem podem incidir sobre o mesmo objeto, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. A decisão do órgão Plenário afeta a decisão do órgão fracionário, na medida em que afirma ou nega a constitucionalidade de norma jurídica que o órgão fracionário entende como necessária. Esta decisão deve ser considerada na apreciação do processo pelo órgão fracionário, nos limites que lhe foi posta, porém sem substituí-la. Compete exclusivamente ao órgão fracionário decidir se determinada questão de constitucionalidade é relevante e necessária ao exame do processo em que deva exercer a jurisdição, não sendo possível substituir o juízo do órgão fracionário pelo do Tribunal Pleno ou Órgão Especial.

PALAVRAS-CHAVE: controle difuso de constitucionalidade; competência dos órgãos fracionários e Tribunal Pleno; limites da resposta do Tribunal Pleno na apreciação da arguição de inconstitucionalidade.

SUMMARY: *In the diffuse control of constitutionality conducted by the courts, there is autonomy in judgment between the fractional chamber and the Plenary. These decisions are distinct and cannot overlap on the same issue, under penalty of violating the principle of the natural judge. The decision of the Plenary affects the decision of the fractional chamber insofar as it affirms or denies the constitutionality of a legal norm that the fractional*

¹ Mestre e Doutor em Direito pela UFPa; Professor de Direito da UFPa; Professor do Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia. Desembargador do Trabalho do TRT 8ª Região.

chamber deems necessary. This decision must be considered in the evaluation of the case by the fractional chamber, within the limits imposed, but without replacing it. It is exclusively the responsibility of the fractional chamber to decide whether a particular constitutional issue is relevant and necessary for the examination of the case in which it should exercise jurisdiction. It is not possible to replace the judgment of the fractional chamber with that of the Plenary or Special Chamber.

KEYWORDS: *diffuse control of constitutionality; competence of fractional chamber and Plenary; limits of the Plenary's response in assessing the claim of unconstitutionality.*

I - INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui por desiderato sanar o seguinte questionamento na discussão relativa ao controle difuso de constitucionalidade: Quais os limites do órgão competente nos tribunais para controle de constitucionalidade na apreciação do questionamento que lhe é realizado pelo órgão fracionário, encarregado do julgamento do processo em que a arguição de inconstitucionalidade é realizada? É nossa intenção discutir a natureza do questionamento feito pelo órgão fracionário ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial e quem possui o juízo de necessidade da apreciação da validade da norma jurídica questionada no julgamento do recurso que lhe foi submetido.

A metodologia empregada foi o levantamento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, traçando um caminho a partir da introdução do controle judicial da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento, passando pela elevação qualificada do quórum de deliberação e a instituição de órgão específico, no âmbito dos tribunais integrantes do Poder Judiciário para realizar a deliberação de inconstitucionalidade até a introdução normativa das técnicas de julgamento, realizadas na norma que regulamenta o controle concentrado de constitucionalidade e aplicada, mercê da interpretação do Supremo Tribunal Federal, ao método de controle difuso.

Busca-se entender a forma como o procedimento estudado ingressa em nosso ordenamento jurídico e as razões para tanto, apresentando um significado à questão jurídica e uma resposta ao questionamento realizado a partir do significado encontrado.

II - DA EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle jurisdicional da validade das leis perante a Constituição Federal foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº

510, de 22 de junho de 1890², e previa a competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos da magistratura da União e dos Estados para julgamento, em regime recursal, das causas relativas à aplicação da Constituição. Posteriormente, a possibilidade passou a ser regulada pela norma do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, para a “guarda e aplicação da Constituição”³.

Nosso sistema de controle de constitucionalidade nascia fortemente influenciado pela legislação norte-americana e pelo próprio desenvolvimento constitucional estadunidense⁴, trazido à realidade nacional sob os auspícios de Rui Barbosa⁵. Nas disposições da primeira Constituição Republicana, a matéria é formalmente introduzida, mantendo as linhas gerais desenhadas pelos Decretos anteriormente mencionados e podem ser consolidadas na apreciação dos artigos 59, §1º, “b”, e 60, nos quais é disciplinada a competência do Supremo Tribunal Federal e a dos juízes ou tribunais federais.

Foi fixado um modelo pela existência de um controle exercido pelo conjunto da magistratura e derivado da apreciação de casos em concreto em que, de modo incidental, é discutida questão relativa à validade/invalidade de determinada norma jurídica em face da Constituição. Este modelo⁶, em termos gerais, persiste desde sua implementação normativa, com uma significativa alteração decorrente da edição do texto Constitucional de

² Curiosamente, ainda sob a égide formal, mas mais quando não mais vigia a Constituição Imperial de 1824, substituída pelo Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, e, posteriormente, pelo Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890. Neste sentido, a introdução do controle de constitucionalidade jurisdicional precede a própria Constituição da República.

³ Art. 3º “Na guarda e aplicação da Constituição e das leis nacionaes a magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte”.

⁴ Como se infere da redação do artigo 386 do citado Decreto: “Art. 386. Constituirão legislação subsidiaria em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente decreto. Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações juridicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de common law e equity, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal”.

⁵ Dentre tantos: BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968; MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. Controle Concentrado de Constitucionalidade. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001; e, de modo minudente, STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

⁶ O modelo do controle difuso. O sistema de controle concentrado de constitucionalidade não é o escopo do presente trabalho.

1934, que introduziu a regra da reserva de Plenário para a declaração de inconstitucionalidade⁷.

As razões para a constitucionalização deste dispositivo no direito brasileiro parecem repousar em uma tentativa de adensar a rigidez na deliberação, elevando-a para nível constitucional. Para os legisladores de então, persistiam vívidas as dificuldades enfrentadas por países na implementação de medidas, com o óbice das decisões judiciais para sua efetivação. As referências, retiradas de Pontes de Miranda⁸, estão na implementação da legislação americanas pós 1929, com os conflitos entre a Suprema Corte e o Presidente Franklin Delano Roosevelt. Aponta no sentido da criação de óbices legais a deliberação do Poder Judiciário à implementação de escolhas governamentais assentadas em lei com fundamento na incompatibilidade destas com a Constituição, com a realização de prestidigitação constitucional “para fazer crer que é a Constituição que fala, e não o juiz, quando, na verdade, os juízes é que não ousam dizer: nós, no caso particular, pensamos assim”.

Contudo, forçoso reconhecer a existência de doutrina que aponta uma origem ainda mais remota, relacionando a cláusula de reserva de plenário com a forma de deliberação especial do direito anglo-saxônico, na presença de situação em que as deliberações são realizadas “en banc”⁹. Nesta apreciação, credita-se que o reconhecimento da necessidade de uma deliberação por maioria do quórum mínimo dos magistrados componentes de um tribunal decorreu da concepção em uma prudente e apropriada precaução a ser observada antes de ingressar em “questões tão delicadas e importantes”. Observe-se a manifestação do Chief Justice John Marshall no processo *City of New York v. Mile*, 8 Pet, 120 (1834)¹⁰:

⁷ Constituição de 1934: “Art. 179. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes, poderão os tribunales declarar a inconstitucionalidade de lei ou acto do poder publico”.

⁸ MIRANDA, Pontes de. Comentários a Constituição de 1946. Tomo VI. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1963. Curioso o alerta a respeito do reacionarismo dos juízes que, na jurisprudência norte-americana, resistiam à implementação das leis sociais, sendo estabelecida a regra do quórum especial em decorrência deste comportamento, observação reafirmada em seu “Comentários à Constituição de 1967”. Tomo III. São Paulo: Editora RT, 1970. Uma análise realizada sob o influxo da emergência da legislação social no primeiro quartel do século XX que, mercê do deliberado hoje pelo STF, não perdeu sua atualidade.

⁹ Observe-se que a deliberação “en banc” ou “full bench” no direito norte-americano não é específica para controle de constitucionalidade e não existe disposição constitucional a prevendo.

¹⁰ Conforme interessante levantamento realizado por MELLO JUNIOR, José do Amaral. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002.

“Mr Chief Justice MARSHALL delivered the opinion of the Court in this and the preceding case. The practice of this court is, not (except in cases of absolute necessity) to deliver any judgment in cases where constitutional questions are involved, unless four judges concur in opinion, thus making the decision that of a majority of the whole court. In the present cases four judges do not concur in opinion as to the constitutional questions which have been argued. The court therefore direct these cases to be reargued at the next term, under the, expectation that a larger number of the judges may then be present”.

Este procedimento persiste sendo observado pelo Judiciário estadunidense, sendo apontado como um fator de prudência na apreciação de matéria relativa à inconstitucionalidade¹¹. No sistema jurídico brasileiro, temos sua introdução com a edição do Decreto nº 938, de 29 de dezembro de 1902, o qual prevê que, para o STF realizar a deliberação sobre inconstitucionalidade, ou seja: “...quando em qualquer pleito se envolver questão de inconstitucionalidade das leis da União ou dos Estados e de tratados federaes, as decisões finais serão proferidas com a presença de dez, pelo menos, dos seus membros desimpedidos”¹². O reforço do quórum elevado para a deliberação sobre a matéria reforça a rigidez da Constituição.

As razões não são excludentes. A previsão no sistema jurídico existia, porém, a decisão para que fosse implementada sua constitucionalização cremos que está no conflito decorrente da implementação da legislação reformista nos primeiros anos do século XX. Cumpre ressaltar que a Constituição de 1934 foi construída a partir do movimento modernizante decorrente da Revolução de 1930¹³, com forte resistência das estruturas políticas ao processo de modificação da então chamada “República Velha”. Apontada

¹¹ MELLO JUNIOR, José do Amaral, 2002, op. cit., pg. 23. Também tratando do tema, porém em menor extensão, ver do mesmo autor: Comentários à Constituição de 1988, Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coordenadores). Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹² Decreto nº 938, de 29 de dezembro de 1902. Art. 1º. Curiosamente, não existe registro da revogação desta norma.

¹³ A Revolução de 1930 trouxe um movimento modernizante e derogatório do sistema político até então existente, introduzindo uma gama de normas que previam uma nova visão do mundo e das relações econômicas, com forte questionamento da oligarquia e a ascensão do proletariado e da classe média como fatores reais de poder. Entre tantos, ver: CARVALHO, Jose Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

como uma Constituição revolucionária, visava superar o antigo regime, tendo sido elaborada sob influência da então recente Constituição de Weimar e a Constituição republicana espanhola de 1931¹⁴.

Convergente com esta tendência está na expressa vedação de deliberação do Poder Judiciário sobre questões exclusivamente políticas¹⁵, assentando-se na definição destas as matérias de competência exclusiva dos demais poderes. Nas palavras de Pontes de Miranda¹⁶, “o que qualquer deles pratica fora das suas atribuições, ferindo direitos públicos ou privados a que correspondam as ações ou exceções é susceptível de ser declarado incondicional”. Em suma, quando se diz que não lhe compete resolver sobre questões políticas o que no fim tende a afirmar é que não se pode intrometer em assuntos encarregados pela Constituição ou pelas leis a discricção de outro poder.

Desta feita, a disposição, de cunho restritivo, foi definitivamente incorporada à nossa tradição constitucional, estando presente até o atual texto¹⁷, com a alteração, realizada na vigência da Constituição de 1967/69, permitindo que a deliberação seja realizada pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial dos tribunais¹⁸.

III - PREMISSAS PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Para compreender o alcance da regra é necessário esclarecer algumas premissas. Inicialmente, é de notar que a norma apenas prevê a restrição para a declaração de inconstitucionalidade, o que evidente não se confunde com a declaração de ilegalidade. A inconstitucionalidade é uma forma de ilegalidade,

¹⁴ Neste sentido, não apenas a veemência de MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição da República do E. U do Brasil. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Waissman, Koogan, 1934, mas também POLETTI, Ronaldo. Constituições Brasileiras, 1934 - Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia. Centro de Estudos Estratégicos, 2001 e STRECK, Lenio, 2002, op. cit., pg. 345.

¹⁵ Inserida na Constituição de 1934 (art. 68), mas também na de 1937 (art. 94). Observe-se que a Constituição de 1937 não demanda a presença da totalidade dos membros, mas apenas a deliberação da maioria absoluta dos membros apurada, como óbvio, sobre a totalidade dos membros de um tribunal. A Constituição de 1946 retornou à redação anterior (art. 200).

¹⁶ MIRANDA, Pontes de, 1934, op. cit.

¹⁷ Constituição de 1934 (179); 1937 (96); 1946 (200); 1967 (111); EC nº 1/69 (116) e 1988 (art. 97).

¹⁸ Emenda Constitucional nº 7/1977.

todavia a proteção realizada pela disposição em comento está nitidamente voltada para a Constituição. Os órgãos colegiados podem livremente deliberar e anular atos que violem as leis quando sua prática estiver em confronto com disposição legal, quer sob o ponto de vista material, quer sob o ponto de vista formal. O controle da legalidade estrita não se submete à regra do quórum especial¹⁹.

Mesmo na ocorrência de confronto com a Constituição, não são todos os tipos de atos administrativos que demandam a aplicação da cláusula de reserva de plenário. Apenas quando estão em questionamento os atos administrativos de conteúdo normativo é necessário incidir a regra do artigo 97 da CF. Enquadrando-se nesta categoria os atos administrativos com as características de: abstração, generalidade e impessoalidade, “expedidos sem destinatários determinados e com finalidade normativa, alcançando todos os sujeitos que se encontram na mesma situação de fato abrangida por seus preceitos”²⁰.

Considerando presentes estes requisitos, temos também que a regra do artigo 97 da CF não se aplica a todos os órgãos do Poder Judiciário. Apenas as deliberações realizadas pelos órgãos colegiados que se consubstanciam em tribunais, previstos no artigo 92 da CF, estão sujeitas a sua incidência. Assim, os demais órgãos jurisdicionais colegiados não estão abrangidos pela regra de quórum especial de deliberação. As antigas Juntas de Conciliação e Julgamento²¹, os Juizados Especiais e as Turmas Recursais, não obstante seu caráter colegiado, não ocorre a necessidade da contagem especial para deliberação, podendo deliberar, inclusive, sobre matéria de inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo, pois estas não funcionam, na esfera recursal, como Plenário ou sob Órgão Especial²². O contido na norma constitucional regula a atuação dos tribunais indicados no art. 92 e aos respectivos órgãos especiais (Art. 93,

¹⁹ Neste sentido: STF. Rcl 8.273-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe 12.11.2013. Apesar desta posição, remanesce a questão da incompatibilidade de norma jurídica anterior à Constituição. Há muito o STF tem entendido que neste ponto não existe juízo de constitucionalidade, mas sim de legalidade (ver ADI nº 2 Min. Paulo Brossard). Porém, em sentido diverso, temos pendente de apreciação a Tese de Repercussão Geral nº 441, que versa exatamente sobre a incidência da regra constitucional a deliberação sobre direito anterior. Julgamento: 06/02/1992.

²⁰ STF. Rcl 18165 AgR, Relator: Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18-10-2016, Public. 10-05-2017.

²¹ Extintas pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999. No sentido da obrigatoriedade da aplicação da regra a estes órgãos, temos: COSTA, Coqueijo. O direito processual do trabalho e o Código de Processo Civil de 1973. São Paulo: LTr, 1975.

²² STF. ARE 868457 RG/SC, Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ de 27/4/2015.

IX). Os demais órgãos jurisdicionais colegiados podem, sem ofensa ao art. 97 da Constituição, decidir sobre a constitucionalidade ou não de preceitos normativos. Da mesma forma, a limitação não atinge a atuação monocrática dos magistrados singulares, integrantes da Primeira Instância do Poder Judiciário, que podem proclamar a incompatibilidade das leis e atos administrativos normativos do Poder Público sem observar a regra da reserva de plenário²³.

Portanto, quando os tribunais do Poder Judiciário deliberarem sobre a matéria de inconstitucionalidade, a decisão apenas poderá ser tomada pelo órgão plenário, correspondente à totalidade dos integrantes deste colegiado. Como vimos, no regime da Constituição de 1967/69 foi agregada a possibilidade desta deliberação ser realizada pelo Órgão Especial²⁴ de um tribunal, porém com a manutenção do princípio: a restrição à possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade pelos órgãos colegiados do Poder Judiciário. Desta forma, a legitimidade para deliberação sobre constitucionalidade nos órgãos jurisdicionais pertence ao Tribunal Pleno e, nos tribunais que se enquadrarem da regra do artigo 93, XI da CF, ao respectivo Órgão Especial.

IV - A DELIBERAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DO PODER JUDICIÁRIO

A jurisdição nos órgãos de Segundo Grau é estabelecida em lei, assumindo natureza originária ou recursal, sendo exercida pelo tribunal como um todo. Para permitir a ordenação dos serviços, os tribunais possuem uma regulação interna, definidora das atribuições de julgamento, decorrente da absoluta impossibilidade de que todo e qualquer processo seja apreciado pelo conjunto do órgão. Neste sentido, a regulação interna, materializada pelo Regimento Interno, estabelece a divisão de atribuições, com a previsão da existência de órgãos fracionários de julgamento e os processos que tais órgãos são incumbidos de apreciar. Realizada esta regulação, a competência é delegada e transferida pelo órgão primário - Tribunal, ao órgão delegado - Turma, Câmara ou Seção Especializada. Esta capacidade de regulação fixa a competência dos órgãos internos e a organização dos serviços, sendo uma das normas que garante a separação de poderes e contribui para o autogoverno do Poder Judiciário, nos termos do artigo 95, I, “a”, da Constituição Federal.

²³ Observe-se o decidido no HC 69.921, rel. Min. Celso de Mello, j. 9-2-1993, 1ª T, DJ de 26-3-1993. “A norma inscrita no art. 97 da Carta Federal, porque exclusivamente dirigida aos órgãos colegiados do Poder Judiciário, não se aplica aos magistrados singulares quando no exercício da jurisdição constitucional” (RT554/253).

²⁴ Cuja previsão da existência está no artigo 93, XI, da CF, possibilitando a criação de órgão para o exercício de funções administrativas e judiciárias do Tribunal Pleno.

Quando o Regimento Interno procede a divisão de competência jurisdicional, atribuindo a competência por classe processual, a jurisdição que originariamente era do tribunal como um todo é transferida para os órgãos criados, que assumem a jurisdição natural dos processos que, pelos termos regimentais, devem julgar. Neste ponto é importante precisar uma questão central: a jurisdição dos órgãos regimentalmente competentes é uma jurisdição natural, sendo que qualquer modificação desta atribuição previamente definida, ressalvada a reserva de lei em sentido estrito, recai na regra de restrição do artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal.

Desta forma, quando um processo é submetido à apreciação de órgão fracionário, é deste a atribuição de julgamento, não podendo ser substituído nesta função por qualquer outro. Os órgãos fracionários não possuem competência para reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Assim, realizada a alegação, caberá ao órgão fracionário avaliar sua pertinência e, considerando-a plausível, deverá encaminhar a questão da constitucionalidade para deliberação do órgão encarregado da jurisdição, como previsto no artigo 97 da Constituição Federal.

A disciplina do Código de Processo Civil de 2015²⁵ prevê o iter para a apreciação da arguição de inconstitucionalidade. A arguição é realizada perante o relator do processo no órgão competente para apreciação do recurso, que apresentará a matéria ao órgão fracionário que deverá julgar o recurso. Caso entendam como necessária ao julgamento do recurso a declaração de inconstitucionalidade, esta deverá ser submetida à deliberação do Tribunal Pleno ou órgão Especial²⁶. Parece claro que, havendo deliberação do órgão fracionário pela constitucionalidade, o julgamento prosseguirá com esta deliberação. A norma constitucional apenas prevê a necessidade da remessa ante a possibilidade da realização de juízo negativo de constitucionalidade.

Neste momento, a apreciação, que pode ser realizada de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, deverá incidir sobre a pertinência da própria arguição de inconstitucionalidade. Apenas na presença da incontornável necessidade de deliberação, e mesmo na plausibilidade do questionamento sobre a validade constitucional, é que a matéria deverá ser submetida ao

²⁵ Art. 948 do CPC, bem semelhante ao contido no revogado CPC de 1973 (art. 480).

²⁶ Existe situação em que este encaminhamento não se mostra necessário, vinculada à deliberação anterior do órgão competente do próprio Tribunal ou do Plenário do STF, conforme artigo 949, § único, do CPC. Não é relevante, para embasar a decisão da desnecessidade da remessa se a decisão do Plenário do STF foi feita em controle difuso ou concentrado. A respeito, ver: Tema nº 881 do STF e, anteriormente, RE 190.728/SC, relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão.

Tribunal Pleno²⁷. Observe-se que é este juízo que primeiro deve considerar a presunção da constitucionalidade, qualidade que ostenta qualquer texto normativo. Apenas após ser afastada a presunção e considerando a necessidade da deliberação²⁸ é que a questão deverá, de modo fundamentado, ser submetida à apreciação do órgão competente para a declaração de inconstitucionalidade.

No processo de julgamento poderá acontecer manifestação dos legitimados previstos no artigo 103 da CF, sendo realizada a decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do Colegiado julgador. Destaco que a discussão não será realizada sobre o processo a ser apreciado. A deliberação incide sobre a “questão” da inconstitucionalidade. Assim, submetido o processo à jurisdição, perante o órgão fracionário, é deste a atribuição de solucionar a matéria debatida, aplicando as regras de direito que entender pertinentes. Caso compreenda que, para solução da controvérsia posta, exista a necessidade de afastar determinada norma jurídica por inconstitucionalidade, deve submeter a questão - inconstitucionalidade, ao órgão competente para sua apreciação²⁹.

Apreciada a matéria e resolvida a questão da inconstitucionalidade, o resultado é aplicado pelo órgão fracionário, seja no sentido de julgar o processo afastando a norma jurídica considerada inconstitucional ou, em sentido contrário, aplicando a norma jurídica, cuja validade foi afirmada pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial. A questão da inconstitucionalidade não pertence ao âmbito de consideração do órgão fracionário, embora fosse relevante quanto à norma jurídica a ser aplicada para a solução da controvérsia.

Esta limitação decorre da própria natureza do controle difuso de constitucionalidade, na qual esta questão apenas aparece como um incidente no processo em que a matéria de fundo a ser discutida é diversa, relativa a um bem da vida que não se confunde com a discussão sobre a validade de uma norma perante a Constituição. Nesta modalidade de controle, a inconstitucionalidade aparece de modo subjacente à matéria debatida ou

²⁷ BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio, op. cit., 1968, pg. 115.

²⁸ BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio, op. cit., 1968, pg. 118: “o juiz deve abster-se de se manifestar sobre a inconstitucionalidade, toda vez que, sem isso, possa julgar a causa e restaurar o direito violado”.

²⁹ O STF editou a Súmula Vinculante 10, com o seguinte teor: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. Com base no mesmo raciocínio vemos a edição do Tema nº 739 do STF.

o bem da vida pretendido/negado no processo em discussão³⁰. Vale trazer à lembrança a concepção do primeiro defensor desta modalidade de controle em terras brasileiras, onde “a inconstitucionalidade não se aduz como alvo da ação, mas apenas como subsídio à justificação do direito cuja reivindicação se discute. Nesse sentido é necessário que: “... a acção não tenha por objecto directamente o acto inconstitucional do poder legislativo, ou executivo, mas se refira á inconstitucionalidade delle apenas, como fundamento, e não alvo, do libelo”³¹.

Esta é uma importante distinção entre o processo de apreciação da arguição de inconstitucionalidade realizado pelos magistrados de atuação monocrática ou colegiada. O magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição tem o conhecimento amplo da matéria de fundo e da questão da inconstitucionalidade, incidente no feito. Na atuação colegiada, exercida pelos órgãos enumerados no artigo 92 da CF, a jurisdição se cinde, cabendo ao Tribunal Pleno ou ao Órgão Especial a apreciação da questão da inconstitucionalidade e ao órgão fracionário a apreciação das demais questões de fato e de direito necessárias à decisão da matéria discutida no recurso.

Nosso objeto de questionamento é a natureza da submissão da questão da inconstitucionalidade pelo órgão fracionário ao Tribunal Pleno. Temos por certo que a submissão da questão é juízo exclusivo do órgão fracionário. Ou seja, compete apenas ao órgão fracionário decidir se determinada questão de constitucionalidade é necessária ao exame do processo em que deva exercer a jurisdição, não sendo possível substituir o juízo do órgão fracionário pelo do Tribunal Pleno ou Órgão Especial. A relevância da norma questionada para o julgamento do processo pertence unicamente ao âmbito de jurisdição do órgão fracionário.

Neste sentido temos manifestação da doutrina que considera incabível o entendimento da cessão da jurisdição do órgão fracionário ao Tribunal Pleno³²: “... a competência para julgar a causa não deixa de ser do órgão fracionário, pelo simples fato de este remeter ou autos ao pleno ou ao órgão especial, para apreciar o incidente de arguição de inconstitucionalidade”. A jurisdição não se

³⁰ Dentre tantos: SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021; MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira, op. cit., 2001.

³¹ BARBOSA, Rui. *Os Actos Inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante à Justiça Federal*. Capital Federal: Companhia Impressora 7 - Rua Nova do Ouvidor - 9, 1893.

³² Conforme TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTtr, 2015, pg. 1062. No mesmo sentido: MELLO JUNIOR, José do Amaral, 2009, op. cit., pg. 1218.

transfere, sendo incabível a realização de juízo da aplicabilidade/pertinência de determinada norma para julgamento do processo. A manifestação do Tribunal Pleno ou órgão Especial deve se limitar à deliberação sobre a compatibilidade ou não da norma questionada com o ordenamento jurídico, sob a ótica da constitucionalidade. Caso proceda de modo diverso, estaremos perante o exercício de jurisdição substituta do órgão fracionário, considerando aspectos que não foram objeto de questionamento pelo órgão competente para a apreciação do recurso.

A arguição de inconstitucionalidade não faz avocar a jurisdição da causa a ser julgada, devolvendo ao Tribunal Pleno apenas uma questão relativa a ela. Neste sentido, sua disciplina é diversa da prevista no processamento do Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos, no qual a remessa ao órgão uniformizado não é apenas da questão de direito a ser pacificada, mas igualmente do próprio processo em que foi suscitada³³. Na arguição de inconstitucionalidade, a competência do Tribunal Pleno é limitada, não abrangendo os demais aspectos da causa, que devem ser apreciados pelo Turma, Câmara ou Seção. Mesmo as demais questões que versem sobre a constitucionalidade existentes no processo, porém não arguidas como inconstitucionais pelo órgão fracionário, são subtraídas à apreciação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial³⁴.

Não nos escapa que este entendimento parece se chocar com o raciocínio contido na Sumula nº 513 do STF³⁵ na medida em que esta orientação considera que o julgamento apenas se aperfeiçoa com a deliberação do órgão fracionário, pois da deliberação do Tribunal Pleno não é cabível recurso. Na realidade, consideramos que temos uma jurisdição cindida, na qual a questão da constitucionalidade é deliberada por um órgão jurisdicional e os demais aspectos do processo, por outro. Não se trata de um julgamento de questão prejudicial como disciplina o artigo 503, § 1º do CPC, mas sim de uma decisão que, quando proferida, possui alcance para além das partes no processo em que a questão da constitucionalidade foi suscitada.

Observe-se que a decisão proferida pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial ultrapassa o alcance do processo em que a questão foi suscitada,

³³ Art. 978, § único, do CPC.

³⁴ Com uma destacada exceção: pela natureza da matéria submetida à apreciação do STF, quando a questão de constitucionalidade é apresentada em processo de competência das Turmas, a matéria é afetada ao Pleno, cabendo a este o julgamento da inconstitucionalidade e demais aspectos do processo, conforme artigo 177 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

³⁵ “A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito”.

pois o reconhecimento da inconstitucionalidade ou sua rejeição permite que esta deliberação seja aplicada para os demais processos em que semelhante questão de constitucionalidade seja ventilada³⁶. Neste sentido, a deliberação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial possui natureza transcendental às partes e, por via de consequência, dos motivos que determinaram a arguição da inconstitucionalidade, assumindo a feição de “causa de pedir aberta”, permitindo o juízo de validade\invalidade constitucional por motivos diversos da alegação primária. Este entendimento se consolida pela natureza diversa do processo de controle difuso dos tribunais, em que é possível a participação, no debate da questão da inconstitucionalidade, dos legitimados do artigo 103 da CF e mesmo da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado, as quais poderão levar à consideração do órgão julgador outros argumentos para embasar a decisão³⁷.

Na apreciação da constitucionalidade perante o juízo monocrático, a discussão acontece de modo incidental. Como já destacamos, nestes casos a apreciação da validade constitucional é um incidente no processo em que é discutido um determinado bem da vida, que não se confunda com a constitucionalidade, mas a apreciação desta é vital para a solução do feito. O Juízo monocrático resolve a questão, mas a coisa julgada incide sobre a questão prejudicial apenas por exceção³⁸. Na apreciação da questão pelos órgãos colegiados, o julgamento é diverso. A deliberação sobre a necessidade da decisão sobre a constitucionalidade é realizada pelo órgão fracionário competente para deliberação sobre o recurso. Realizado este juízo, a questão é encaminhada ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial, conforme o caso, que decidirá sobre a validade da norma perante a Constituição. Neste sentido, a decisão é realizada em tese, levando em consideração a validade em caráter abstrato.

O julgamento realizado pelo colegiado é realizado tomando em consideração apenas a validade da norma perante a Constituição, sem considerar na apreciação a pertinência desta norma para solução da controvérsia principal do processo. Esta deliberação, como vimos, pertence ao órgão fracionário. A decisão que deverá ser tomada assume feições de abstração em relação à causa e aparece como um procedimento que se assemelha ao processo de controle concentrado de constitucionalidade³⁹. Neste ponto ocorre uma convergência

³⁶ Art. 949, § único, do CPC.

³⁷ Art. 950, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

³⁸ Art. 503, § 1º, do CPC. Veja-se também a doutrina de BASTOS, Celso Ribeiro in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010.

³⁹ Considerando que tal não acontece, mantendo-se o modelo de controle concreto, temos: MARINONI, Luiz in Curso de Direito Constitucional; SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz e MITIDIERO, Daniel. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 991.

entre os modelos de controle difuso e concentrado⁴⁰, pois termos que: a) a consequência da decisão repercute nos demais processos e pode ser utilizada nas demais arguições de inconstitucionalidade da mesma norma perante este Tribunal, transcendendo o limite do processo em que foi proferida; b) a causa de pedir é aberta, sendo possível a apreciação do pedido por fundamento diverso do alegado no processo original; c) o debate pode envolver pessoas diversas das que integram a lide, inclusive os legitimados para a instauração do controle concentrado de constitucionalidade; d) não existe a noção de “partes” no processo; o autor e réu do processo destacado figuram na mesma condição e em igualdade de condições com os demais interessados⁴¹ que podem acorrer ao julgamento; e) no julgamento do incidente de constitucionalidade a apreciação é apenas sobre a validade da norma, sendo esta apreciação o objeto principal do processo submetido ao Tribunal Pleno; e f) a declaração de inconstitucionalidade/constitucionalidade, realizada pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, vincula não apenas os magistrados integrantes daquele órgão colegiado, mas, também e igualmente, todos os magistrados vinculados àquela Corte, seja no sentido horizontal⁴², seja do ponto de vista vertical descendente⁴³.

Em apertada síntese, a decisão relativa à questão da inconstitucionalidade é tomada em tese, com julgamento da questão constitucional, sem levar em conta o caso concreto em que foi suscitado, com ampla repercussão sobre a atuação dos magistrados integrantes do tribunal em que foi declarada. Afirmam MELLO JUNIOR⁴⁴ que tecnicamente a decisão que proclama a inconstitucionalidade não faz coisa julgada, mas produz efeito sobre outros processos em razão da regra vinculante do artigo 97 da CF. Em tudo se observa a distinção existente entre a consideração realizada pelo órgão fracionário e a adotada pelo Tribunal Pleno.

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira afirma mesmo que a distinção entre controle concentrado e difuso não possui a relevância teórica que lhe é atribuída. Ver em: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva; Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2009, pg. 1114.

⁴¹ Ver nota 37.

⁴² Regra decorrente da incapacidade jurisdicional do órgão fracionário de realizar o juízo de inconstitucionalidade, possibilidade reservada nos termos do contido artigo 97 da CF.

⁴³ Art. 927, V, do CPC.

⁴⁴ MELLO JUNIOR, José do Amaral, 2002, op. cit., pg. 51, quanto à inexistência de coisa julgada. Prossegue prevendo a possibilidade de nova deliberação do Tribunal Pleno para reapreciar a questão ante a alteração do status quo jurídico que determine a modificação da deliberação. Compare, nestes termos, a nova deliberação ao reconhecimento do “overruled” do entendimento. Op. cit., pg. 83.

Cabendo ao Tribunal Pleno o julgamento, deverá este procedê-lo, respondendo à questão levantada pelo órgão fracionário. Neste sentido, a deliberação está limitada pelo questionamento realizado e deve pautar sua decisão pelo que lhe foi submetido, ante sua competência determinada pelo artigo 97 da CF. Observe-se que as demais questões constitucionais contidas no processo original e cuja inconstitucionalidade não foi arguida ou considerada relevante pelo órgão fracionário, não estão devolvidas à apreciação do Tribunal Pleno⁴⁵. A este cabe-lhe exclusivamente responder à questão realizada pelo órgão fracionário: a norma “x” é inconstitucional?

No exercício desta atribuição e nos limites da matéria submetida, os tribunais podem livremente deliberar sobre a matéria, realizando o controle, sem estar limitado pelos argumentos trazidos no processo e podendo determinar a oitiva, não apenas dos legitimados do artigo 103 da CF, mas de quaisquer outros órgãos e entidade, as quais, a juízo do relator, possam colaborar para o esclarecimento da controvérsia⁴⁶.

A decisão deverá ser pelo acolhimento ou não da arguição. Acolhida, a norma questionada é considerada inconstitucional. Rejeitada, a norma persiste válida. Porém, tanto um quanto outro resultado impactam nas decisões sobre a mesma matéria que serão realizadas pelos órgãos fracionários da mesma Corte ou pelos juízes que lhe estão vinculados, na medida em que ambas as categorias estão jungidas ao que tiver sido deliberado pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial⁴⁷.

Como antes afirmado, nesta típica modalidade de controle difuso, a causa de pedir é aberta, cabendo ao órgão julgador apreciar amplamente a questão, deliberando ao final. Interessante debate existe sobre as técnicas de julgamento que podem ser realizadas nesta apreciação.

A doutrina tradicional do direito constitucional brasileiro considera que a norma inconstitucional nunca foi uma norma válida, padecendo de vício desde seu nascimento e, por conta deste vício de origem, não possui a aptidão de produzir efeitos, devendo tal ser declarado pelo órgão de controle, afirmando seus efeitos “ex tunc”⁴⁸. Neste sentido, temos uma declaração de constitucionalidade com redução do texto.

⁴⁵ Para referências: MENDES, Gilmar, op. cit., 2009, pg. 1119.

⁴⁶ Art. 950, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

⁴⁷ Ver nota 43.

⁴⁸ Conforme BARBOSA, Ruy, 1893, pg. 6: “...esses actos são inconstitucionaes, de que actos inconstitucionaes são actos nullos, de que actos nullos não surtem resultado legal, e de que, para conhecer dessas nullidades, pronunciando-as, a auctoridade competente, no regimen adoptado pela Constituição de 24 de fevereiro é dos tribunaes federaes”.

Todavia, ao lado desta possibilidade tem sido realizada a decisão de inconstitucionalidade com uso de técnicas de controle, introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.868/99⁴⁹. Curioso que tais técnicas foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro em norma que pretende regular o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Ou seja, trata-se de uma norma especial, destinada a regular atividade específica de um único tribunal - Supremo Tribunal Federal, e na apreciação de uma específica categoria de ação - controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo uso Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI e Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC.

A autorização legislativa é apenas para o STF e apenas para julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade - ADI e ADC. Malgrado esta realidade, as técnicas têm sido utilizadas, pelo STF, tanto para o controle concreto quanto ao abstrato. Mesmo antes do advento da Lei nº 9.868/99, o STF já utilizava a técnica da interpretação conforme em suas deliberações⁵⁰, bem como a declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto⁵¹. Parece concepção dominante na Corte que a aplicação destas técnicas, assim como a norma relativa à modulação dos efeitos decorre não da autorização legal, mas sim do próprio modelo constitucional⁵².

⁴⁹ Art. 28, § único, da Lei nº 9.968/99. Interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

⁵⁰ RE 150755. Tribunal Pleno. Redator do acórdão: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 18/11/1992. Apesar de que, em sentido diverso, temos: “Note-se que no controle difuso interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o artigo 97 da Constituição, e isso porque, nesse sistema de controle, ao contrário do que ocorre no controle concentrado, não é utilizável a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, por se lhe dar uma interpretação conforme à Constituição, o que implica dizer que inconstitucional é a interpretação da norma de modo que a coloque em choque com a Carta Magna, e não a inconstitucionalidade dela mesma que admite interpretação que a compatibiliza com esta”. RE 184093, Relator: Moreira Alves, Primeira Turma.

⁵¹ ADI 1620 MC: Tribunal Pleno. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Publicação: 15/08/1997.

⁵² “Não decorre da disposição legislativa contida no art. 27, mas da própria aplicação sistemática do texto constitucional” (MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Controle Concentrado de Constitucionalidade - Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 497).

Desta forma, parece claro que as mesmas técnicas de interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto podem ser aplicadas pelos tribunais no exercício do controle difuso de constitucionalidade. Tanto a declaração de inconstitucionalidade com redução do texto, que nulifica o texto impugnado em sua literalidade textual, quando a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto, implicando em invalidar uma das hipóteses de incidência do texto, são hipótese de controle de constitucionalidade, portanto devem estar sujeitas à regra do artigo 97 da CF⁵³. Cumpre distingui-las da técnica de interpretação conforme a Constituição, que não é forma de controle de constitucionalidade, mas sim regra de hermenêutica. Enquanto as duas primeiras reconhecem a incompatibilidade de texto normativo ou de sua interpretação com a Constituição. A interpretação conforme afirma a validade de determinada interpretação, não redundando em juízo de desvalor da norma com a Constituição Federal, nesta forma pode ser realizada pelos órgãos fracionários do tribunais.

Para os estritos limites do presente trabalho importa em sustentar que tanto a declaração de inconstitucionalidade com redução do texto, quanto a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto, são juízos de inconstitucionalidade e apenas podem ser realizados pelos órgãos constitucionalmente competentes para tanto: Tribunal Pleno e Órgão Especial.

É de constatar, assim, a autonomia do julgamento entre o órgão fracionário e o Pleno de um órgão colegiado. Estes não se confundem e nem podem incidir sobre o mesmo objeto sob pena de violação do juiz natural⁵⁴. Desta forma, recaem sobre objetos distintos, embora correlacionados. Já vimos que a decisão do órgão Plenário afeta a decisão do órgão fracionário, na medida em que afirma ou nega a constitucionalidade de norma jurídica que o órgão fracionário entende como necessária. Esta decisão deve ser considerada na apreciação do processo pelo órgão fracionário, nos limites que lhe foi posta, porém sem substituí-la.

V - CONCLUSÃO

Pelos termos do presente estudo, cremos ter demonstrado, satisfatoriamente, competir exclusivamente ao órgão fracionário decidir se determinada questão de constitucionalidade é necessária ao exame do processo em que deva exercer a jurisdição, não sendo possível substituir o juízo do órgão fracionário pelo do Tribunal Pleno ou Órgão Especial. A relevância da

⁵³ MELLO JUNIOR, José do Amaral, 2002, op. cit., pg. 101.

⁵⁴ Garantia individual nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

norma questionada para o julgamento do processo pertence unicamente ao âmbito de jurisdição do órgão fracionário que, nesta atribuição, não pode ser substituído por qualquer outro, cabendo ao órgão judiciário, competente para realizar a deliberação de inconstitucionalidade, apenas o juízo de validade da norma com a Constituição, como “iter” no processo de julgamento que será efetivamente realizado pelo órgão fracionário.

O controle difuso de constitucionalidade, primeira modalidade de controle, tem perdido espaço para o método de controle concentrado de constitucionalidade, decorrente da paulatina expansão deste controle e da importância política de sua realização, especialmente decorrente de sua eficácia *erga omnes*. Todavia, o controle difuso persiste um sistema necessário para a realização do debate constitucional nas esferas do Poder Judiciário e um caminho para realizar a discussão sobre validade das normas perante a Constituição, devendo concordar com Lenio Streck⁵⁵, quando afirma que: “Tudo isso me leva a dizer que muito embora o controle difuso de constitucionalidade esteja presente entre nós desde a Constituição de 1891, passados, pois, mais de 120 anos, ainda não se pode dizer, nem de longe, que os operadores jurídicos tenham se dado conta da importância desse instituto...”.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Rui. *Os Actos Inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante à Justiça Federal*. Capital Federal - Rio de Janeiro: Companhia Impressora 7 - Rua Nova do Ouvidor - 9, 1893.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2010.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

CARVALHO, Jose Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COSTA, Coqueijo. *O direito processual do trabalho e o Código de Processo Civil de 1973*. São Paulo: LTr, 1975.

MARINONI, Luiz. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e decisão jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pg. 577.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Controle Concentrado de Constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELLO JUNIOR, José do Amaral. *Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade*. São Paulo: Editora RT, 2002.

MELLO JUNIOR, José do Amaral. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade - Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2009.

MIRANDA, Pontes de. (1934). *Comentários à Constituição da República do E. U do Brasil. Tomo I*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Waissman, Koogan, 1934.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946. Tomo VI*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1963.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967. Tomo III*. São Paulo: Editora RT, 1970.

POLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras, 1934*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

RECEBIDO EM: 09/08/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 24/09/2024